



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004787/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.871 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente CELSO STUPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE DECISÃO. INOCORRÊNCIA.

Para ser considerado nula, a decisão deve ter sido proferida por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte, e esta violação deve sempre ser comprovada ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Não há que se falar de cerceamento do direito de defesa por negativa de realização de diligência quando o verdadeiro intuito desta for produzir provas que caberia ao contribuinte apresentar.

A diligência tem a finalidade de municiar o julgador na formação de sua convicção e não de suprir a deficiência do sujeito passivo em comprovar o que alega.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA.

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 566/585 interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 553/560 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 223/228, lavrado em 21/12/2010, relativo ao ano-calendário 2006, com ciência do RECORRENTE em 28/12/2010, conforme AR de fls. 237/238.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, no valor total de R\$ 134.097,55, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 229/234, a fiscalização foi iniciada pois verificou-se que o contribuinte apresentou indícios de omissão de rendimentos, caracterizados por dispêndios com cartão de crédito em valores incompatíveis com os recursos disponíveis no ano-calendário 2006.

O contribuinte foi intimado e reintimado, após prorrogação de prazo por ele requerida, para apresentar documentos e faturas mensais dos cartões de crédito pagas no período fiscalizado, além de comprovantes de rendimentos mensais e justificar a majoração dos créditos a receber da empresa LULIMAQ COM. DE MÁQUINAS LTDA. (de R\$51.500,00 para R\$60.000,00), constante da declaração de bens na DIRPF. Em resposta (fl. 17), o RECORRENTE alegou que utilizava seus cartões pessoais para liquidar obrigações de empresas a ele vinculadas (LULIMAQ COM. DE MÁQUINAS LTDA. e LS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.):

Estes relatórios bem como o extrato do cartão comprovam o que foi alegado em conversa telefônica entre o Sr. Vinetou e Vossa Senhoria, que o Sr. Celso usava seu cartão de crédito pessoal para pagar as duplicatas da empresa. Dessa forma conseguia mais 30 dias de prazo extra e a custo zero, tendo em vista que a administradora do cartão não cobrava por essa operação. Posteriormente, por ocasião do vencimento da fatura do cartão de crédito, a empresa repassava os valores a ela concernetes ao Sr. Celso. Em suma, a empresa usava esse forma de pagamento como capital de giro, pois tinha prazo extra de 30 dias para quitar suas duplicatas.

Para comprovar suas alegações, apresentou os documentos de fls. 18/28, que consistem em fatura de um cartão de crédito, comprovantes de pagamentos de contas com o cartão de crédito e nos livros de registro da contabilidade das empresas.

Ao apreciar este argumento do RECORRENTE, a fiscalização optou por iniciar procedimento de diligência junto a empresa LULIMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (CNPJ: 0920400-2010-00473), “visando verificar se as empresas supriram previamente os recursos relativos às obrigações relacionadas na fatura, (...) ou o fiscalizado pagou com recursos próprios o valor integral das faturas” (fl. 230).

Nesta diligência, constatou-se que os dispêndios atribuídos pelo RECORRENTE a obrigações da empresa estavam efetivamente contabilizados pela pessoa jurídica representados por pagamentos em espécie diretamente do caixa. Portanto, os valores que foram efetivamente contabilizados pelas empresas como dispêndios foram excluídos da base de cálculo dos rendimentos omitidos pelo contribuinte, pois “não há indicação de pagamento desses dispêndios com recursos próprios do fiscalizado”.

Em decorrência da inércia e constantes pedidos protelatórios para entrega das faturas dos cartões de crédito e respectivos comprovantes de pagamento, foi expedido o RMF para a instituição financeira (fl. 197), tendo a mesma encaminhado as faturas de cartão de crédito (fls. 198/200).

Consolidadas todas as informações colhidas, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados para pagamento de dispêndios que totalizaram valores mensais excedentes aos recursos disponíveis conhecidos, conforme demonstrativos de fls. 213/215. Em resposta (fl. 221), o contribuinte limitou-se a reiterar que a maior parte dos pagamentos realizados com os cartões de crédito referia-se a obrigações das empresas LULIMAQ e LS, e que a documentação que julga ser capaz de comprovar a origem fora extraviada.

Por ter comprovado que algumas faturas continham realmente pagamentos de obrigações das empresas LULIMAQ e LS, tais valores efetivamente comprovados foram deduzidos da apuração da base de cálculo do rendimento omitido, nos termos da tabela de fl. 232:

Tabela 1 – Valores tributáveis com base em despesas com cartões de crédito

	Valor Total das Faturas	Pagamento de Obrigações de Terceiros (-)	Valor Tributável
Janeiro	22.816,54	2.483,72	20.332,82
Fevereiro	11.526,57	825,00	10.701,57
Março	22.856,76	-	22.856,76
Abril	22.354,63	-	22.354,63
Maior	22.335,27	-	22.335,27
Junho	22.220,18	-	22.220,18
Julho	22.396,43	-	22.396,43
Agosto	24.558,32	-	24.558,32
Setembro	19.239,06	-	19.239,06
Outubro	22.873,46	4.202,59	18.670,87
Novembro	22.179,59	3.932,47	18.247,12
Dezembro	25.557,65	5.723,53	19.834,12
Total	260.914,46	17.167,31	243.747,15

Os valores acima foram utilizados para a elaboração do demonstrativo de variação patrimonial de fls. 213/214, o qual aponta, mensalmente, o acréscimo patrimonial a descoberto produzido pelas despesas com cartão de crédito, sobre os quais incidiu o imposto.

Assim, a fiscalização entendeu como omissão de rendimentos os acréscimos patrimoniais a descoberto, por ter o RECORRENTE efetuado despesas com cartão de crédito que, mesmo desprezando as obrigações comerciais de empresas, atinge valores de excedente significativos, em relação aos rendimentos comprovados, não tendo o Contribuinte demonstrado a origem dos recursos utilizados para o pagamento das faturas de cartão de crédito, razão pela qual foi efetuado o presente lançamento, com base no art. 55, inciso XIII, do RIR/99.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 240/252 em 27/01/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Florianópolis/SC, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Alega que a autoridade fiscal requisitou à UNICARD BANCO MULTIPLO S/A informações sobre a movimentação financeira de todos os cartões de crédito de titularidade do impugnante, no que foi atendido apenas parcialmente através do ofício de documentos (que incluiu mídia digital), já que foram enviados apenas os dados dos cartões de crédito n.ºs 4011.3004.3411.2044 e 5180.5432.7812.5018, deixando, porém, de fazê-lo em relação aos cartões n.ºs 5407.5506.8047.3057, 4011.3004.3411.2028 e 5407.5506.8047.3073;

Dado este quadro, argumenta que, havendo a autoridade fiscal comprovado, ao menos parcialmente, o acerto das alegações do impugnante — de que além das contas próprias o impugnante utilizava seus cartões de crédito para efetuar o pagamento de boletos/duplicatas emitidas contra as empresas LULIMAQ COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA e LS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME, as quais, por sua vez, lhe disponibilizavam o numerário correspondente para quitar as respectivas faturas —, era imperioso que renovasse a intimação para que o mencionado banco apresentasse a documentação completa, ou seja, também em relação aos demais cartões de crédito, o que não o fez;

Reclama que, ao contrário do que alega a autoridade fiscal, a maior parte das despesas pagas através dos cartões de crédito do impugnante não foram por ele suportadas, ou seja, tais recursos não saíram de seus rendimentos, inexistindo, portanto, a omissão que lhe foi imputada;

Ressalta que cumpria à autoridade fiscal aprofundar o seu poder investigatório a fim de demonstrar que os pagamentos das faturas dos cartões de crédito foram efetuados através de receitas não declaradas, tanto mais porque quando assim agiu, ao requisitar informações da movimentação financeira em nome do impugnante à instituição financeira responsável, constatou que as justificativas por este apresentadas estavam corretas, ou seja, que tais faturas eram quitadas com recursos provenientes das pessoas jurídicas unicamente como forma de "ganhar" um prazo maior de pagamento;

Alega ter ficado claro nos autos que o simples requerimento de cópia dos extratos de movimentação financeira realizado pelo impugnante junto à instituição financeira responsável pelos cartões de crédito em evidência esbarrou em dificuldades burocráticas que foram rapidamente suplantadas através da solicitação encaminhada pela própria autoridade fiscal, na medida em que foi prontamente atendida, embora apenas parcialmente e, diante disso, alega que a lavratura do auto de infração em tela não

poderia ter sido levada a efeito sem que a autoridade fiscal tivesse renovado a intimação da instituição financeira responsável, a fim de que esta apresentasse a documentação completa, referente ao ano de 2006, e correspondente aos demais cartões de crédito (n.ºs 5407.5506.8047.3057, 4011.3004.3411.2028 e 5407.5506.8047.3073);

Aduz que tal medida elidiria completamente a exigência fiscal, visto que comprovaria a inexistência de pagamento de despesas próprias superiores aos rendimentos declarados pelo ora impugnante, e que o lançamento exteriorizado no auto de infração atacado ocorreu com visível manifestação de discricionariedade da autoridade fiscal, o que o torna, a seu ver totalmente nulo, dada a natureza vinculada desse ato administrativo;

Neste rumo, cita o art. 142 do Código Tributário Nacional e alega que a autoridade lançadora não tem margem de atuação, ou seja, deve seguir o obrigatório, inclusive no que diz respeito ao objeto e que, muito embora o contribuinte não tenha conseguido obter a tempo os extratos de movimentação dos cartões de crédito de sua titularidade e respectivos comprovantes de pagamento junto à instituição financeira responsável, foram protocolizadas diversas petições perante a Agência da Receita Federal do Brasil de Rio do Sul, destinadas ao MPF 09.2.04.00.2010.00473, conforme dito alhures, justificando a impossibilidade de obtenção dos documentos, requerendo prazo para tanto e, inclusive, abrindo mão do seu sigilo bancário;

Alega que os extratos/faturas e boletos (duplicatas) referentes aos pagamentos efetuados mediante débito nos cartões de crédito de titularidade do impugnante eram indispensáveis para a identificação do montante tributável (inexistente no caso), tanto que haviam sido solicitados pela própria autoridade lançadora e, no entanto, o auditor resolveu lavrar o auto de infração, realizando o lançamento e ignorando a necessidade de exame da documentação completa referente à movimentação dos cartões de crédito do contribuinte;

Argumenta que, se a imputação feita ao contribuinte foi de que ele não possuía rendimentos suficientes para fazer frente aos pagamentos de despesas efetivadas com os cartões de crédito de sua titularidade, jamais poderia o agente fiscal ter dispensado o exame de todos os extratos/boletos de pagamentos realizados como os mencionados cartões de crédito, os quais demonstram o pagamento de despesas de terceiros com recursos provenientes destes;

Entende que era obrigação da autoridade fiscal diligenciar junto à instituição financeira indicada pelo contribuinte para obter a documentação completa e, assim, apurar (acaso existente) o exato montante tributável, mas que a autoridade lançadora, mudando de pensamento e deixando, por sua conveniência, de obter os demais extratos/boletos referentes a todos os cartões de crédito de titularidade do contribuinte que por este foram franqueados agiu com discricionariedade inconcebível e afetou o conteúdo do lançamento;

Em razão disso, alega que a não utilização dos extratos/boletos, cuja apresentação era extremamente necessária, importa em cerceamento do direito de defesa do impugnante e, por via de consequência, em nulidade do procedimento administrativo;

Em outro plano, alega ter ajuizado processo judicial com vistas a obter medida cautelar de exibição de documentos (Processo n.º 054.11.0005140, em trâmite perante a 2a. Vara Cível da Comarca de Rio do Sul, protocolizada em 26/01/2011), e, desta forma, trazer a estes autos em complementação à sua defesa, com base no disposto pela alínea "a" do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 9.532/97, aduzindo que, nesta hipótese, o direito de juntar aos autos os extratos/faturas e boletos referentes aos pagamentos efetuados mediante débito nos cartões de crédito n.ºs 5180.5432.7812.5018, 5407.5506.847.3057, 5407.5506.8047.3073, 4011.3004.3411.2028 e 4011.3004.3411.2044, não estará precluído.

Nesta mesma linha, reitera que abre mão do sigilo bancário para que este colegiado converta o processo em diligência de molde a solicitar diretamente às instituições bancárias responsáveis pela administração dos cartões de crédito de sua titularidade as informações que julgar necessárias para instruir o presente feito, especialmente os extratos/faturas e boletos referentes aos pagamentos efetuados mediante débito nos cartões de crédito, notadamente aqueles que correspondam à designação "PAGTO DE CONTA UNIBANCO", relativos aos cartões de crédito n.ºs 5180.5432.7812.5018, 5407.5506.8047.3057, 5407.5506.8047.3073, 4011.3004.3411.2028 e 4011.3004.3411.2044, no período de 10 de janeiro a 31 de dezembro de 2006, esclarecendo a quem se destinaram os pagamentos efetuados;

Não obstante isso, reitera que, além das contas próprias, o contribuinte utilizava seus cartões de crédito para efetuar o pagamento de boletos/duplicatas emitidas contra as empresas mencionadas e que, desta forma, nas datas dos vencimentos daqueles títulos, ao invés de efetuar os pagamentos com dinheiro das empresas, utilizava seus cartões de crédito para fazê-lo, e posteriormente, quando chegava a época de quitar as faturas dos cartões, fazia o pagamento correspondente com o dinheiro que recebera das empresas devedoras, sendo que tais pagamentos estão discriminados nos extratos/faturas como "PAGTO DE CONTA UNIBANCO".

A título de exemplo, argumenta que, no mês de fevereiro de 2007 contra a empresa LS Peças e Acessórios Ltda. ME. foram emitidas quatro duplicatas com vencimento nas datas respectivas de 26/02/2007 e 27/02/2007, no valores de R\$ 216,20, R\$ 592,25, R\$ 520,16 e R\$ 819,96 (cópias anexas); ao passo que, no demonstrativo de pagamento do Cartão de Crédito n.º 5407.5506.8047.3057 referente ao mês 02/2007 constam os seguintes lançamentos:

26/02 — PAGTO DE CONTA UNIBANCO 216,20

26/02 — PAGTO DE CONTA UNIBANCO 592,25

26/02 — PAGTO DE CONTA UNIBANCO 520,16

[...]

27/02 — PAGTO DE CONTA UNIBANCO 819,96;

Em razão disso, entende não haver dúvida de que todos os lançamentos de despesas a esse título apostas nas faturas dos cartões de crédito de sua titularidade referem-se a despesas das empresas já mencionadas, e que eram pagas com recursos das empresas, inexistindo, portanto, omissão de rendimentos tributáveis no ano de 2006, já que a maioria dos valores lançados como despesas nos cartões de crédito de sua titularidade foram contraídas em favor de terceiros e foram por estes pagos/reembolsados, ao que salienta que a própria autoridade fiscal, em seu relatório, reconhece que esta prática efetivamente foi levada a efeito pelo contribuinte em relação à empresa LULIMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA;

Finalmente, em face do exposto, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especificando desde já a documental, ressalvando, porém, a juntada posterior dos documentos oriundos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos n.º 054.11.0005140 proposta contra o Banco Itaucard S/A, os quais, tão logo sejam apresentados pela referida instituição financeira, serão trazidos aos presentes autos, conforme previsto na alínea "a" do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, bem como a diligência pela autoridade julgadora para a apresentação de tais documentos (art. 18 do Decreto n.º 70.235/72) e, bem assim, o cancelamento da exigência fiscal hostilizada.

Na ocasião, apresentou livros contábeis das empresas LULIMAQ e LS (fls. 262/544).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 553/560):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO

É prerrogativa da autoridade julgadora de 1ª instância determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, as diligências e perícias que entender necessárias, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CERCEAMENTO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO.

Não há que se falar em afronta à legalidade do ato administrativo, nem em cerceamento do direito de defesa, quando a descrição dos fatos e o enquadramento legal permitem a identificação da infração imputada ao sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/05/2013, conforme AR de fl. 565, apresentou o recurso voluntário de fls. 566/585 em 17/06/2013.

Preliminarmente, requer a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, pois alega que a autoridade julgadora, sem qualquer fundamentação legal, indeferiu o pedido de diligência consistente na intimação das operadoras de cartão de crédito para que fornecessem os documentos relativos às faturas de todos os cartões de titularidade do RECORRENTE, necessárias para instruir o feito.

Alega que o requerimento para a realização da diligência foi regularmente formalizado na impugnação, conforme preceitua o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, tendo o RECORRENTE preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação vigente, além de que nenhum dispositivo do Decreto nº 70.235/1972 determina que será inadmissível a realização de diligências, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, condicionada ao juízo da autoridade

lançadora para deferir-la ou não, razão pela qual alega interpretação equivocada da decisão recorrida com relação a referida legislação pertinente.

Ainda acerca do tema, o RECORRENTE alega a comprovada impossibilidade de apresentar todos os documentos referentes à sua movimentação financeira relativa aos cartões de crédito mantidos em seu nome, os quais demonstram a ilegalidade da exigência fiscal, uma vez que seus reiterados pedidos não foram e não são atendidos pela instituição financeira responsável, tanto que ele moveu medida cautelar de exibição de documentos com esse fim (Processo n.º 054.11.000514- 0, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul, protocolizada em 26/01/2011), da qual colaciona trechos das decisões judiciais, demonstrando que o Banco Itaú não apresentou os documentos cuja exibição foi solicitada pelo ora RECORRENTE, nem mesmo após esse ser condenado pelo TJSC.

Ato contínuo, reitera o que preceitua o §4º do já mencionado art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, taxando que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento a menos que o contribuinte demonstre a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior.

Por fim, alega que a autoridade administrativa não fundamentou sua decisão com argumentos robustos, ou seja, com elementos de convicção e embasamento legal suficientes para deferir ou indeferir justificadamente a pretensão requerida, mas apenas utilizou de mera interpretação subjetiva, violando o direito à ampla defesa assegurado na Constituição Federal.

No mérito, reitera os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Alegação de nulidade da decisão da DRJ

Conforme elencado, o contribuinte alega nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, na medida em que indeferiu o pedido de diligência formulado. Em síntese, segundo o RECORRENTE, essa diligência a ser realizada junto às instituições financeiras era crucial para comprovar que os dispêndios realizados eram das empresas, e não do RECORRENTE.

Pois bem, como cediço, no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão n.º 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Quanto ao argumento de que a negativa do pedido de diligência cerceou o direito de defesa do RECORRENTE, entendo que o mesmo não merece prosperar.

A diligência e a perícia, constituem elementos de prova, com a finalidade de municiar o julgador na formação de sua convicção. Seu intuito é auxiliar o fiscal a identificar toda a matéria tributável. Contudo, não é a finalidade delas suprir a deficiência do sujeito passivo em comprovar o que alega.

Em outras palavras, não é papel da diligência produzir provas que caberia ao contribuinte apresentar. Uma vez que já foi comprovada a materialidade necessária para caracterizar a presunção de acréscimo patrimonial a descoberto (dispêndios superiores a receita declarada), cabe ao contribuinte produzir todas as provas possíveis para justificar suas alegações, servindo a diligência como um instrumento para atestar a veracidade destas provas ou para a obtenção de esclarecimentos, e não como um instrumento de produção de prova em si.

Assim, não há que se falar de cerceamento do direito de defesa por negativa de realização de diligência junto às instituições financeiras.

Diga-se de passagem, inclusive, que a diligência pleiteada pelo contribuinte nesta oportunidade sequer seria útil. Em consulta ao Termo de Verificação de Fiscal de fls. 229/234, constata-se que a razão pela qual a fiscalização apenas considerou que parte das despesas no cartão de crédito do contribuinte eram, de fato, das empresas LULIMAQ e LS decorreu da coincidência entre datas e valores dos dispêndios listados nos extratos de cartão de crédito e na contabilidade das empresas. Ou seja, além dos extratos bancários e dos comprovantes de pagamentos dos boletos (os quais o RECORRENTE afirma se referirem a despesas das empresas), seria necessário fazer uma compatibilidade entre tais documentos e os registros contábeis das empresas, e – mais importante – comprovar que efetivamente recebeu os valores das mencionadas empresas para fazer frente ao pagamento das faturas dos cartões de crédito. Estas últimas exigências não seriam supridas pela diligência e independeriam desta, pois somente o próprio contribuinte seria capaz de comprovar o recebimento de receitas a fim de fazer frente a despesas que alega ser de terceiros.

Assim, para ser útil, a diligência deveria auxiliar no esclarecimento de questões, e não produzir uma prova que é ônus do contribuinte.

A realização da diligência da forma como foi requerida teria apenas o condão de comprovar qual foi o “bem” adquirido (ou despesa paga) com o cartão de crédito. Contudo, a meu ver, o conteúdo da compra não é o único critério exigido para afastar o dispêndio, visto ser de igual importância demonstrar o recebimento de recursos por terceiros para fazer frente ao pagamento de tais despesas.

Apenas para exemplificar, se restasse demonstrado apenas o recebimento de valores repassados pelas empresas, mas não fosse comprovado que o dispêndio pertencia

realmente à empresa, poderia se presumir que a empresa arcou com despesas do contribuinte e, conseqüentemente, este omitiu o recebimento de valores representado pelas despesas. De igual forma, caso demonstrado apenas que os dispêndios no cartão de crédito pertenciam às empresas, mas não fosse comprovado o recebimento de valores repassados pelas empresas, presume-se a omissão de rendimentos, pois o contribuinte não teria condições de fazer frente às despesas com os recursos declarados.

Por isso era importante demonstrar a compatibilidade e fazer a comprovação do conteúdo da compra assim como do recebimento de valores, questões, essas, que não seriam elucidadas pela diligência requerida e que deixaram de ser feitas pelo contribuinte ao logo do processo.

Percebe-se que apenas demonstrar as faturas de cartões de crédito em nada alteraria a conclusão de omissão de rendimento, ante o acima exposto.

Portanto, nego provimento ao argumento de cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O lançamento foi realizado por omissão de rendimento decorrente da constatação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, considerando os sinais exteriores de riqueza, com base no art. 55, XIII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art.55. São também tributáveis:

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

O entendimento firme deste CARF é no sentido de que o lançamento de imposto de renda com base na presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto é possível quando a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1996

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. **A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).**

Recurso negado.

(processo n.º 11543.000484/2001-65; 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 14/05/2014)

Como dito, o lançamento foi efetuado com base na presunção de que houve omissão de rendimentos, caracterizada por dispêndios em volume superior à disponibilidade econômica do RECORRENTE, especificamente com despesas de cartões de crédito nos seguintes meses:

Tabela 1 – Valores tributáveis com base em despesas com cartões de crédito

	Valor Total das Faturas	Pagamento de Obrigações de Terceiros (-)	Valor Tributável
Janeiro	22.816,54	2.483,72	20.332,82
Fevereiro	11.526,57	825,00	10.701,57
Março	22.856,76	-	22.856,76
Abril	22.354,63	-	22.354,63
Maior	22.335,27	-	22.335,27
Junho	22.220,18	-	22.220,18
Julho	22.396,43	-	22.396,43
Agosto	24.558,32	-	24.558,32
Setembro	19.239,06	-	19.239,06
Outubro	22.873,46	4.202,59	18.670,87
Novembro	22.179,59	3.932,47	18.247,12
Dezembro	25.557,65	5.723,53	19.834,12
Total	260.914,46	17.167,31	243.747,15

O RECORRENTE afirma que as despesas são, em verdade, dispêndios das empresas Lulimaq Comércio de Máquinas Ltda. e LS Peças e Acessórios Ltda. ME.

Em sua defesa, insiste na necessidade de obter com o Itaú-Unibanco as cópias das duplicatas que foram emitidas contra as empresas e pagas no cartão de crédito do RECORRENTE, além de cópia de tais faturas.

Como pontuado no tópico anterior, em consulta ao Termo de Verificação de Fiscal de fls. 229/234, constata-se que a razão pela qual a fiscalização apenas considerou que parte das despesas no cartão de crédito do contribuinte eram, de fato, das empresas LULIMAQ e LS decorreu da coincidência entre datas e valores dos dispêndios listados nos extratos de cartão de crédito e na contabilidade das empresas.

Deste modo, para comprovar suas alegações, o contribuinte deveria apresentar as faturas de cartão de crédito junto com os boletos/duplicatas pagas nas respectivas faturas a fim de fazer o *link* entre os documentos e demonstrar que tais boletos foram quitados via pagamento com cartão de crédito. Com isto, estaria comprovado que o contribuinte utilizou seu cartão de crédito para pagar despesas de terceiros (as empresas LS e LULIMAQ). Este era o primeiro passo a ser observado, mas ainda não era suficiente.

Feita essa primeira correlação acima, o contribuinte deveria demonstrar, de maneira inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, que a parte das faturas do cartão de crédito relativa a despesas de terceiros foram quitadas com valores pertencentes a estes terceiros. Ou seja, deveria demonstrar que recebeu valores dos titulares das despesas para quitar as faturas do cartão de crédito. Sem esta comprovação, tem-se que, para todos os efeitos, o contribuinte

utilizou valores próprios para quitar as faturas de cartões de crédito (mesmo esta contendo despesas de terceiros).

Sendo assim, os dois passos acima são necessários para comprovar que os terceiros, e não o contribuinte, arcaram com os respectivos valores de suas despesas. Sem a demonstração deste repasse de valores, não há como afastar a presunção legal de que a origem dos recursos foi outra senão valores pertencentes ao próprio recorrente, pois os cartões de crédito são de sua titularidade e, para todos os efeitos, a quitação de tais faturas representa despesa do contribuinte (caso não haja comprovação do contrário, mediante documentação hábil e idônea).

Assim, ante a ausência de prova documental corroborando o argumento do RECORRENTE, entendo como válida a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim